



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	15954.000110/2007-54
Recurso n°	144.978 Voluntário
Matéria	GFIP desconto segurados
Acórdão n°	205-00.372
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	DURÃO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA
Recorrida	DRP - RIBEIRÃO PRETO SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/03/2002

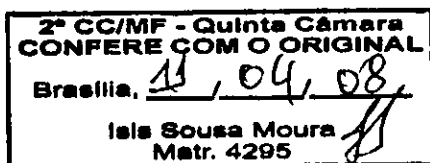
Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A decisão de primeira instância se manifestou sobre os argumentos apontados pela notificada; não há, portanto, nulidade no procedimento.

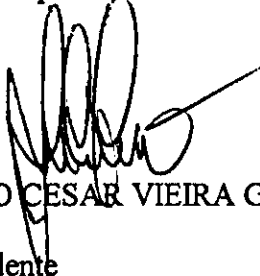
Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente. A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

Recurso negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos Terceiros. O período do presente levantamento abrange as competências novembro de 2000 a março de 2002, fls. 60 a 62.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 65 a 74.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 136 a 146, mantendo o lançamento em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 151 a 153, alegando em síntese:

- A decisão de primeira instância é nula, pois foi prolatada sem analisar a existência de ação judicial já decidida favoravelmente à recorrente que autoriza a compensação;
- Requerendo que seja tornado insubsistente o lançamento.

Não foram apresentadas contra-razões pela unidade da Receita Previdenciária.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 148 e 151, a recorrente não implementou o depósito recursal de 30% em função de estar amparada por decisão judicial, conforme fl. 173.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao argumento da recorrente de que a decisão de primeira instância é nula, pois foi prolatada sem analisar a existência de ação judicial já decidida favoravelmente à recorrente que autoriza a compensação; não lhe confiro razão. A Decisão-Notificação dedicou o item 7, fl. 144, à análise do argumento da ação ajuizada pela sociedade empresária.

Uma vez que essa foi a única matéria devolvida a este Colegiado pelo recurso interposto às fls. 151 a 153, o mesmo não merece ser provido.

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, fls. 61, os fatos geradores estão discriminados de modo claro e preciso às fls. 16 a 19, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente. Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar as bases em que teriam sido realizadas tais compensações, juntando a prova contábil da origem dos valores, bem como da sua realização durante o período objeto do presente lançamento. A planilha de fls. 86 a 88 não pode ser considerada meio de prova, pois não foram juntadas as guias recolhidas, tampouco os registros contábeis para corroborar as compensações realizadas; além do mais, as compensações deveriam ter sido informadas em GFIP, mas não o foram.

A compensação é uma faculdade do contribuinte, e assim pode ser renunciada. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, na obra Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 2004, a renúncia à compensação pode ser expressa quando a compensação é abolida pela declaração nesse sentido. Como na GFIP não houve qualquer declaração de utilização de créditos compensáveis, mesmo que os mesmos existissem há que se concluir pela renúncia do direito a compensar nas competências que envolveram o presente lançamento.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação (DN), haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar a DN.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

